

DAEB – DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ

A Comissão de Licitação do DAEB, nomeada pela Portaria n.º 19 de 27 de fevereiro de 2023, vem através deste, expor o que segue:

Considerando o Pregão Eletrônico 0006/2023 - **CONTRATAÇÃO** de instituição financeira para prestação de serviço de arrecadação instantâneos (PIX) das faturas de águas do DAEB – Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé, mediante informações enviadas ou disponibilizadas previamente, conforme mecanismos definidos pelo Banco Central, cuja modalidade de retorno é conhecida como “Rajada.

Considerando o RECURSO interposto pela licitante Banco do Estado do Rio Grande do Sul, o qual recomenda-se a leitura das razões apresentada, uma vez que nesta instrução não serão reproduzidos os atos que o motivaram, somente a sua transcrição final, a qual segue:

(...)

Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO LIBERDADE - SICREDI LIBERDADE do processo, por apresentar certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vencida, por apresentar certidão que não emprega menor com ausência de assinatura e por deixar de apresentar certidão de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública. Invocamos a cláusula 8.4.3 do presente edital para fazer valer nossa proposição.

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade de documentos apresentados, quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante documentação que extraia tais dúvidas, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.



A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Ao analisar o caso, entendemos que a empresa “apresentou oportunamente os documentos indicadores dos requisitos indispensáveis para a sua habilitação: ficando a cargo da Pregoeira realizar diligências sobre documentação motivadora de recurso”.

Antônio J. da G. 12/08/21

Dessa forma, solicitamos à licitante COOPERATIVA DE CREDITO DA FRONTEIRA SUL, complementação aos documentos já apresentados, tais como: a) Documentação comprobatória de que a funcionária LETICIA FREIRE VIERO BOSQUE, DIRETORA DE OPERAÇÕES, presta serviço à instituição financeira, a qual segue com prova anexa.

Oportunamente, destacamos que consulta ao FGTS já havia sido realizada, não sendo necessária sua solicitação.

Ademais, “referido procedimento administrativo de falta de assinatura, falta de apresentação de documento de idoneidade e FGTS vencido, não resultou em prejuízo ou alteração na execução do contrato”. Nesse sentido, a “mera falha formal, em requisito não essencial, não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que deve sempre visar o interesse público”.

Assim, exemplificamos: A licitante melhor classificada apresentou proposta de preço no valor de R\$ 0,01 (zero virgula zero um centavo), a Recorrente apresentou proposta de 0,50 (zero virgula cinquenta centavos), resultando aproximadamente uma diferença de 5000 (cinco mil por cento) a maior à Autarquia.

De outra forma o TJ/SP julgou que “a vinculação ao edital deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que aduzem a obrigatoriedade de a Administração respeitar a isonomia entre os licitantes, ao tempo em que busca eleger a proposta mais vantajosa”. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação nº 1003054-26.2021.8.26.0323, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 11.10.2022.)

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite, portanto, é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbiu - se, portanto, adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses das licitantes e aqueles que se pretende proteger – o do Administração Pública.

Assim, em face das razões expendidas acima INDEFIRO o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa COOPERATIVA DE CREDITO DA FRONTEIRA SUL.

Bagé, 13 de abril de 2023.



Cintia Irala
Pregoeira
Matricula 123877